



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL Nº 2007712-28.2014.815.0000**

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**SUSCITANTE** : Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Campina Grande  
**SUSCITADO** : Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL.** Maus-tratos praticados contra idosa. Art. 136 do CP c/c Lei nº 10.741/03. Acusada neta da vítima. Motivação de gênero não vislumbrada. Inaplicabilidade da Lei nº 11.340/2006. Incompetência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para processar e julgar o feito. Menor potencial ofensivo. Competência do Juizado Especial Criminal. **Procedência.**

- *In casu*, apesar de a agente autora do suposto cárcere privado ser neta da vítima, os fatos tidos por delituosos não tiveram motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência da vítima em relação à ré, condição que, por si só, obsta a aplicação da Lei nº 11.340/2006 à hipótese *sub examine*.

- Conflito conhecido e julgado procedente. Competência do Juizado Especial Criminal da Comarca de Campina Grande para processar e julgar os fatos descritos na denúncia.

**Vistos**, relatados e discutidos os autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **CONHECER E JULGAR PROCEDENTE O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO PARA DECLARAR COMPETENTE NÃO O JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL, MAS O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE**, em parcial harmonia com o Parecer Ministerial.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de conflito negativo de competência em que figura como suscitante o Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campina Grande e suscitado o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da referida Unidade Judiciária.

Os autos cuidam de denúncia contra Luana Silva Batista pela prática do crime de maus-tratos no âmbito familiar (art. 136 do CP, c/c art. 7º, da Lei nº 11.340/06, e Lei nº 10.741/03) contra sua avó, Maria José dos Santos Monteiro, de 69 (sessenta e nove) anos de idade. Segundo a inicial acusatória, a vítima residia com o genitor, idoso com 97 (noventa e sete) anos, sendo que há algum tempo a neta, ora acusada, foi morar com eles. Desde então passou a acusada a agredir verbal e fisicamente a avó, havendo a informação de que a denunciada queria colocar a casa em que moravam à venda, sem o consentimento da vítima.

Consta, ainda, que o Núcleo Psicossocial do Ministério Público, em visita domiciliar realizada em 05/2013, constatou que a vítima estava vivendo em condições precárias de habitação, nos fundos da casa, sofrendo constante violência psicológica por parte da neta, em razão de disputa judicial sobre a posse do referido imóvel. Os vizinhos, por sua vez, ao serem entrevistados, confirmaram que a vítima estava sendo submetida a maus-tratos, nas mais variadas formas, à negligência e ao abandono social e familiar.

Distribuídos os autos do inquérito policial para a 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande (fl. 28), o representante ministerial opinou pela remessa dos autos à Vara Especializada de Violência Doméstica contra a Mulher, entendendo ter havido, em tese, crime regido pela Lei Maria da Penha (fls. 29/30). O magistrado de primeiro grau, encampando o entendimento do *Parquet*, determinou a redistribuição do feito à Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (fl. 30v).

Oferecida a denúncia (fls. 02/04), o juiz da Vara Especializada suscitou conflito de competência, sob o fundamento da não ocorrência de violência em razão do gênero mulher, mas da condição de idosa da vítima, o que implica na inaplicabilidade da Lei nº 11.340/06 e, por conseguinte, na ausência de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para processar e julgar o crime (fls. 50/50v).

A Procuradoria de Justiça, através de parecer subscrito pelo insigne Dr. José Roseno Neto, manifestou-se pela procedência do conflito para declarar a competência do Juízo Suscitado (1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande).

### **É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**(Relator)**

Conheço do presente Conflito Negativo de Competência.

O caso sob análise restringe-se à verificação da competência para processar e julgar o crime de maus-tratos, previsto no art. 136 do CP, em tese, cometido por Luana Silva Batista contra sua avó Maria José dos Santos Monteiro.

Consoante se evidencia, a vítima, idosa, vivia em um quarto dos fundos do imóvel onde mora com o genitor e a neta, ora acusada, que expunha a perigo a saúde psíquica da avó ao agredi-la verbal e fisicamente, privando-a de cuidados indispensáveis.

Os autos foram inicialmente distribuídos para a 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, ocasião em que o representante do Ministério Público entendeu que se tratava de suposto crime praticado em razão de gênero, no âmbito das relações domésticas, e que assim deveriam os autos ser remetidos para o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (fls. 29/30). O magistrado, encampando o parecer do *Parquet*, declarou a incompetência do Juízo e determinou a redistribuição dos autos ao Juizado de Violência Doméstica da mesma Comarca (fl. 30v).

Após a apresentação da denúncia pelo órgão ministerial atuante na Justiça Especializada (fls. 02/04), o juiz, entendendo pela inaplicabilidade da Lei nº 11.340/06 suscitou o conflito negativo de competência, nos seguintes termos (fls. 50/50v):

"(...)

*Embora a vítima seja do sexo feminino e a violência contra a mesma tenha sido supostamente praticada por familiares seus, evidencia-se que o elemento caracterizador da alegada agressão é a condição de **idosa** desta vítima. Ou seja, o crime, em tese, praticado teria ocorrido em razão de sua hipossuficiência decorrente da condição de idosa e **não em razão do gênero mulher**.*

*(...)*

*Nesse raciocínio, portanto, não se verifica a ocorrência de violência em razão do gênero mulher, o que impõe reconhecer a inaplicabilidade da Lei 11.340/06 e, por conseguinte, a incompetência deste Juizado Especializado para processamento desta ação, remanescendo, assim, a competência originária da 1ª Vara Criminal desta mesma Comarca.*

*Destarte, SUSCITO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo egrégio TJPB.*

*(...)." (sic) Destaques no original.*

Sem embargo, o presente conflito negativo de competência há de ser provido.

*In casu*, compulsando o caderno processual, verifica-se, de pronto, que as circunstâncias do suposto fato delituoso, apesar de cometido por uma neta contra a sua avó, no seio familiar, não são bastantes para firmar a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Vislumbra-se dos elementos probatórios até então produzidos que o móbil da ação da acusada em desfavor de sua avó decorre da condição de idosa desta.

Na verdade, não houve, no caso vertente, uso de superioridade de força ou dominação, pautada em discriminação de gênero. Como sabido, a denominada Lei Maria da Penha tem por escopo reprimir a ação e omissão contra a mulher, na qualidade de esposa e companheira, e demais vítimas no ambiente doméstico e familiar, fundadas na questão de gênero e de vulnerabilidade e hipossuficiência dos ofendidos em relação à pessoa do agente agressor, razão por que não há como generalizar a Lei, de modo a se permitir a sua incidência irrestrita a todos os crimes cometidos entre pessoas com laços de parentesco.

Como se vê, a caracterização dos maus-tratos à vítima se dá em razão da sua debilidade física, decorrente de sua condição de idosa, não sendo, pois, ação embasada na questão de gênero (mulher) e de vulnerabilidade da ofendida, em relação à pessoa da agente agressora, condições estas necessárias à incidência da Lei nº 11.340/2006.

Isso porque, consoante a doutrina e a jurisprudência pátrias a incidência da Lei Maria da Penha somente se justifica nas situações de opressão ao gênero, decorrente de uma condição de inferioridade ou vulnerabilidade da vítima frente ao agressor, o que não se verifica na hipótese sob análise, conforme alhures demonstrado.

A propósito:

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E 6ª VARA CRIMINAL. MAUS TRATOS CONTRA MULHER IDOSA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DESIGNADO PARA APURAR CRIMES CONTRA IDOSO. JUÍZO DA 6ª VARA CRIMINAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. I. *Tratando-se da apuração de crime de maus-tratos cometido em face de mulher idosa, como a vítima enquadra-se tanto no conceito de mulher quanto no de idosa, deve-se aplicar o princípio da especialidade, onde se conclui que os regramentos do estatuto do idoso somente cederiam espaço caso a Lei Maria da Penha trouxesse situações mais específicas do que as abrangidas por ele e não é isto que se vislumbra neste feito*; II. Nos termos do que está delimitado no anexo III, item 11 do código de organização judiciária do estado de sergipe, o juízo protetivo do idoso é a 6ª Vara Criminal, competente para julgar o presente caso. Precedentes desta corte; III. Competência do juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju". (TJSE; CC 201400110020; Ac. 11095/2014; Tribunal Pleno; Rel. Des. Gilson Félix dos Santos; Julg. 23/07/2014; DJSE 29/07/2014)**

Destarte, considerando que a ação delituosa não foi perpetrada pela agente agressora com base no gênero, pressupondo uma relação de hipossuficiência e/ou vulnerabilidade, não é o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campina Grande competente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, em se tratando de crime, em tese, de menor potencial ofensivo, a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Criminal da Comarca de Campina Grande.

Saliente-se, por fim, que foi acolhida questão de ordem, nesta data, no sentido de corrigir erro material e determinar a distribuição ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Campina Grande,

tendo em vista que na certidão do julgamento proferido no dia 02/09/2014, constou como competente o juízo da 1ª Vara Criminal da mesma Comarca.

Ante o exposto, conheço do conflito arguido, **JULGANDO-O PROCEDENTE, PARA DECLARAR COMPETENTE NÃO O JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL, MAS O JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO**, em parcial harmonia com o parecer ministerial.

Remetam-se cópias dessa decisão aos juízos suscitante e suscitado.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, João Benedito da Silva e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 04 de setembro de 2014.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**